



Art. 21. O juízo de admissibilidade deverá ser realizado pela CED/UF imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade pelo relator.

§ 1º A decisão da CED/UF consistirá no acatamento da denúncia e consequente instauração do processo ético-disciplinar ou no não acatamento da denúncia e consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do parecer do relator ou dos fundamentos adotados no transcorrer do juízo de admissibilidade.

Art. 23. Acatada a denúncia pela CED/UF, as partes deverão ser intimadas da instauração do processo ético-disciplinar. § 1º Na intimação do denunciado deverá constar: II. indicação dos dispositivos supostamente infringidos e das eventuais sanções aplicáveis;

Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.

Vale ressaltar a existência de débitos referente ao pagamento de multa já aplicada por inexistência de RRT na obra realizada no município de Santa Luzia-PB, cobrança esta que deve ser realizada pelo setor competente; e

Considerando o parecer do conselheiro Giovanni Soares de Alencar.

DELIBERA:

Diante da situação exposta no referido processo, pela admissibilidade do mesmo na Comissão de Ética e Disciplina CED / CAU/PB na forma do art. 20 da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, e pela imediata notificação do Arquiteto e Urbanista [REDACTED] para que apresente defesa no prazo de 30 dias.

Com **03 votos favoráveis** dos conselheiros Modesto Cavalcanti de Albuquerque Neto, Giovanni Soares de Alencar e Julliana Queiroga de Lucena.

João Pessoa, 17 de novembro de 2020.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

Modesto Cavalcanti de Albuquerque Neto
Coordenador